Registro: 2025.0000314801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002286-40.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante BRAZILCRED CONSULTORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA, é apelada SIMONE APARECIDA VERONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002286-40.2024.8.26.0115

Comarca: Campo Limpo Paulista

Apelante: Brazilcred Consultoria Comercial e Financeira Ltda

Apelado: Simone Aparecida Verona

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Lucas Dadalto Sahão

VOTO Nº 11324/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Prestação de serviços advocatícios – Cumprimento de sentença – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – Apelo do embargante – Inexistência da fraude à execução – Rejeição – Má-fé do embargante adquirente dos automóveis objeto da penhora que se consubstancia no fato de que o titular da empresa adquirente é genro do devedor alienante e afirmou ao Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de mandado de penhora que os veículos se encontravam com seu sogro – Ausência de prova do pagamento do preço ou de circunstâncias outras que demonstrassem a existência da alienação onerosa – Não desincumbência de fato constitutivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I) – Inexistência de insolvência do devedor não comprovada – Penhora de direitos hereditários em curso, da qual ainda não se pode constatar a existência de bens suficientes para o integral pagamento da dívida executada – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "BRAZILCRED CONSULTORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA.", que contende com SIMONE APARECIDA VERONA, em face da r. sentença de fls. 139/141, que rejeitou o pedido formulado nos embargos de terceiro e condenou a embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Embargos de declaração (fls. 144/148) parcialmente acolhidos para conceder à embargada a benesse da justiça gratuita (fls. 296/298).

Razões de apelação a fls. 303/311. Aduziu a apelante que a sentença foi omissa ao não abordar o estado de insolvência dos executados e que a execução está garantida, de modo que não há que se falar em devedor insolvente. Pontuou que era da apelada o ônus de provar que a venda dos veículos seria capaz de levar o alienante à insolvência, o que não ocorreu nos autos. Defendeu que a fraude à execução tem dois elementos: alienação voluntária de bens durante o processo judicial e a transformação do devedor em insolvente. Relatou que a própria apelada confirma na petição inicial da ação de execução que o valor devido pelos executados equivale a apenas 42,76% de 10% do quinhão hereditário. Afirmou que os automóveis objeto desta ação de embargos de terceiro foram adquiridos livres de quaisquer ônus, com a transferência de propriedade realizada junto ao Ciretran de São Caetano do Sul, alegação de fato esta incontroversa nos autos. Asseverou que não há nos autos prova da ciência da ação pelo embargante à época da compra e venda, de modo que a presunção de boa-fé não foi desfeita nestes autos. Requereu a reforma da sentença, para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 317/332. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de embargos de terceiro em que a apelante embargante visa à desconstituição da penhora de dois automóveis cuja alienação pelos executados à apelante foi considerada como realizada em fraude à execução.

A r. sentença vergastada julgou improcedente a pretensão inicial com espeque na ausência de comprovação da transferência de propriedade junto à Autoridade de Trânsito e na presunção de má-fé decorrente do fato de que o alienante e o proprietário da apelante, pessoa jurídica adquirente, possuem relação familiar (genro/sogro).

Corroboro o entendimento do Juízo da origem.

Para dar solução ao presente imbróglio, reputo ser relevante a observância da jurisprudência dominante do C. STJ objeto do verbete sumular nº 375, segundo o qual "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*".

Nessa esteira, a circunstância de que o devedor alienante e o empresário adquirente possuem laços familiares, senão faz prova, ao menos constitui forte indício de que o titular da apelante tinha conhecimento da situação de insolvência do alienante.

Ademais, no caso concreto, o apelante não comprovou ao início do feito os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), como, *v.g.*, o pagamento do preço da aquisição onerosa dos automóveis objeto dos embargos. Tampouco descreveu na petição inicial as características do aludido negócio jurídico, como data, valor ajustado, forma de pagamento etc. Tudo isso milita contra a existência da compra e venda.

Há ainda o fato de que, expedido mandado de penhora dos veículos para o endereço da parte executada, a Srª. Oficial de Justiça certificou que "[...] *deixei de proceder a penhora, em virtude de não ter encontrado nenhum dos veículos indicados pela autora, sendo atendida pelo Sr.* ***Gerson Carneiro***

Norbiato [executado alienante]*, que informou que o veículo Ômega foi furtado no ano de 2000, e Sportage e o Mobi foram vendidos em julho de 2023* [...]" (fls. 55 e 97, grifo e negrito nossos), ao passo que, às fls. 789 dos autos de execução, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face da apelante, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência certificou que, "[...] *no local (Condomínio The Adress), não avistando os veículos, fui informado por Cleber* [proprietário da pessoa jurídica apelante e genro da parte executada alienante dos automóveis] *que* ***os veículos estavam com seu sogro*** **[Sr. Gerson]** *e que desconhece onde possam ser encontrados.*" (grifo e negrito nossos).

É cediço que as certidões expedidas pelos N. Serventuários da Justiça gozam de fé pública e de presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, nada havendo de concreto nos autos que tenha o condão de as infirmar.

Pontou ainda que a penhora de direitos hereditários mencionada pela embargante não prova a inexistência de insolvência da parte executada, ao menos enquanto não demonstrada a existência concreta de bens suficientes para cobrir a integralidade da execução, o que ainda não ocorreu naqueles autos. Assim, se não há certeza de que os devedores estão insolventes, também não há de que não o estão, o que deve ser interpretado em benefício da apelada para a manutenção da penhora discutida nesta seara.

Destarte, o contexto fático autoriza a conclusão de existência de má-fé do apelante na alegada aquisição dos automóveis, com o fim de frustrar a execução, de modo que a fraude à execução se faz presente e merece confirmação.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)